



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAZINHO  
PALÁCIO PREFEITO DOMINGOS PAULINO PEREIRA**

---

**PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE PROPOSTA DE PREÇOS**

**1 – INFORMAÇÕES INICIAIS:**

Certame licitatório: Concorrência 001/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia objetivando a Construção de Unidade Básica de Saúde (Porte I) no município de Parazinho/RN.

Assunto: Análise da proposta de preço.

Empresa: Carvalho Construção e Comércio e Serviços Eireli

---

**2 – DOCUMENTAÇÃO ANALISADA:**

Proposta de preço da empresa: **CARVALHO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 22.318.474/0001-19)**

---

**3 – CRITÉRIO DE ANÁLISE:**

- 1) Critério da inexecução, conforme a Lei nº 14.133/2021;
  - 2) A planilha orçamentária da proposta vencedora guarda compatibilidade com a do projeto básico (itens de serviços e respectivos quantitativos);
  - 3) Composição de BDI conforme Acórdão 2622/2013 – TCU;
  - 4) Análise do valor total: deve ser igual ou inferior ao valor aprovado na análise técnica, incluso BDI;
  - 5) Análise dos itens e subitens: todos os preços unitários devem ser iguais ou inferiores aos valores aprovados no projeto básico, sem a incidência de BDI.
  - 6) Análise das composições de custos dos itens significativos;
  - 7) Composição dos encargos sociais;
  - 8) Cronograma físico-financeiro compatível com a proposta apresentada.
-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAZINHO  
PALÁCIO PREFEITO DOMINGOS PAULINO PEREIRA**

---

**4 – PARECER:**

Após a análise da proposta de preço adequada ao lance ofertado no referido certame licitatório, temos as seguintes observações:

**Licitante 01 – CARVALHO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 22.318.474/0001-19)**

**\*\* Atendeu o critério nº 1, tendo em vista que apresentou o desconto de 25,00%.**

**\*\* Não atendeu o critério nº 2, conforme detalhamos abaixo:**

**1. Divergência de Quantitativo no Item 53.52 (Proposta da Licitante)**

Conforme verificado, a licitante apresentou divergência no quantitativo do item **53.52 (Dispositivo DR tetrapolar 100 A, tipo AC, 30 mA)**, indicando **1 unidade**, enquanto a planilha do edital prevê **outro quantitativo (2 unid.)**. Essa inconsistência pode caracterizar **falha na proposta**, uma vez que a licitante não atendeu integralmente às quantidades exigidas no termo de referência ou planilha base.

**2. Alteração na Estrutura da Planilha**

A licitante **agrupou itens e subitens da planilha base**, consolidando serviços iguais em um único item. Essa modificação **descumpre a formatação original do edital**, podendo configurar **não conformidade**, já que a proposta deve seguir fielmente a estrutura estabelecida, sem alterações que possam prejudicar a comparação técnica e financeira entre as propostas.

**\*\* Atendeu o critério nº 3, uma vez que nas composições de BDI os percentuais indicados estão de acordo com o Acórdão do TCU. E a licitante apresentou a declaração de optante pelo simples e seus demonstrativos.**

**\*\* Atendeu o critério nº 4, uma vez que apresentou o valor total da proposta inferior ao valor do projeto básico do certame licitatório;**

**\*\* Atendeu o critério nº 5, uma vez que todos os preços unitários devem ser iguais ou**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAZINHO  
PALÁCIO PREFEITO DOMINGOS PAULINO PEREIRA**

---

inferiores aos valores aprovados no projeto básico, sem a incidência de BDI.

\*\* Atendeu o critério o critério nº 6, uma vez que apresentou as composições de custos unitários compatíveis com o projeto básico.

\*\* Atendeu o critério o critério nº 7, uma vez que apresentou a composição das leis sociais com percentuais aceitáveis;

\*\* Atendeu o critério o critério nº 8, uma vez que apresentou o cronograma físico-financeiro compatível com o projeto básico.

**5 – CONCLUSÃO:**

As falhas **identificadas (divergência de quantitativo e alteração não autorizada da planilha)** podem ser consideradas **vícios formais** passíveis de desclassificação, conforme previsto no art. 48 da Lei nº 14.133/2021. Sugerimos que seja oportunizada a possibilidade ao licitante de saneamento das falhas.

Em tempo, encaminhamos o parecer técnico ao Agente de Contratação para apreciação e providências.

Parazinho/RN, 08 de abril de 2025.

**ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO  
CPF: 023.684.184-07  
CREA: 210305058-4**